

PLANO DE PORMENOR

EXPANSÃO DA ZONA INDUSTRIAL

DE LAÚNDOS

JUSTIFICAÇÃO DA DISPENSA DE AVALIAÇÃO
AMBIENTAL ESTRATÉGICA

DEZEMBRO DE 2020

Ficha Técnica do Documento

Título:	Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos - Justificação da dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica
Descrição:	O presente documento visa apresentar a justificação para a dispensa da Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da elaboração do Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos.
Data de produção:	14 de dezembro de 2020
Data da última atualização:	14 de dezembro de 2020
Versão:	Versão 01
Desenvolvimento e produção:	Planum, Assessorias e Projetos Lda.
Equipa:	Manuel Miranda Coordenador (Engenharia Civil) Célia Mendes Geografia - Planeamento e Gestão do Território
Código de documento:	029
Estado do documento	Para consulta das entidades com responsabilidades ambientais específicas
Código do Projeto:	031131301
Nome do ficheiro digital:	1313_dispensa_aae_v1

ÍNDICE

1.	Enquadramento Legal	4
2.	Fundamentação para a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica	5
2.1.	Critérios de Determinação de Efeitos Significativos no Ambiente	5

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

O presente documento tem como objetivo responder às exigências legais expressas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, diploma que procede à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e, no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE) dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), em relação à eventual necessidade do Plano Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos ser sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Segundo Partidário (2012) a AAE define-se como “um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto” (in Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE, 2012). Mais se refere que “o propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos” .

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual consagra no seu artigo 3.º, n.º 2, c), que as políticas públicas e as atuações administrativas contribuem, ainda, para a preservação do ambiente e estão subordinadas, entre outros, ao seguinte princípio ambiental:

(...) “c) Da transversalidade e da integração de políticas ambientais nas políticas de ordenamento do território e urbanismo, nomeadamente mediante a realização de avaliação ambiental que identifique e monitorize efeitos significativos no ambiente que resultem de um programa ou plano territorial”.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107º do RJIGT, os planos de pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, os planos de pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. De acordo com o n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, conjugado com o nº 2 do artigo 78º do RJIGT, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

2. FUNDAMENTAÇÃO PARA A DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Tal como já mencionado, cabe à Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do Plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente. Ponderação elaborada de acordo com os critérios previstos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e que dele faz parte integrante.

Como já referido, a área territorial de intervenção do Plano, trata-se de uma área a nível local com uma superfície total de 70 ha, em que segundo o Plano Diretor Municipal da Póvoa de Varzim, se encontra determinada como “espaço de atividades económicas”, não impendendo qualquer condicionante da reserva agrícola nacional ou da reserva ecológica nacional, nem produz efeitos sobre sítios da lista nacional, sítios de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona especial de proteção.

Segundo o PDM vigente, estes espaços destinam-se a indústrias, a equipamentos de apoio à indústria, a armazéns e grandes superfícies comerciais, podendo, contudo, permitir a instalação de comércio retalhista, serviços e, ainda, escritórios e habitação de apoio, desde que integrados em solução de conjunto abrangendo toda a área de intervenção e a respectiva área de construção não ultrapasse 10% do total. Os usos dominantes nesta categoria de espaço são industrial e de armazenagem, comércio por grosso e instalações destinadas a operações de gestão de resíduos e parques de armazenagem de materiais.

Face ao exposto, relativamente à proposta, considerando que este Plano implica a utilização de uma área, que dada a sua natureza, este encontra enquadramento no regulamento e planta de ordenamento do PDM deste município, é entendimento que o mesmo não seja objeto de avaliação ambiental.

Acresce ainda o facto de o Plano Diretor Municipal da Póvoa de Varzim ter sido sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica aquando da sua 1ª revisão, e desta área já se encontrar classificada como “espaço de atividades económicas” e de já estar prevista a ampliação da atual Zona Industrial de Laúndos, através da definição da UOPG 2.

2.1. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

Por conseguinte, e como forma de verificação são seguidamente apresentados os critérios referentes à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do Plano, dado que é considerado boa prática que a fundamentação que justifique a deliberação da Câmara Municipal à não sujeição de um plano de pormenor a AAE deve reportar-se alínea a alínea a cada um dos números do Anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

O quadro seguinte revela os critérios ponderados relativos ao Anexo do diploma referido, assim como a aplicabilidade desses efeitos no âmbito do Plano Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos.

Quadro 1: Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente do Plano Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos expressos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

Critério	Ponderação
1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:	
<i>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos</i>	O Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos desenvolve uma proposta de ocupação de um espaço de atividades económicas, com enquadramento no regulamento do PDM, numa área sem qualquer condicionante de RAN ou REN e com razoáveis acessibilidades tendo influência limitada às operações urbanísticas a realizar dentro da unidade territorial delimitada.
<i>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia</i>	O Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos apresenta consonância com os objetivos gerais estabelecidos no Regulamento do Plano Diretor Municipal e na sua Planta de Ordenamento, localizando-se em espaços de atividades económicas, e para a qual foi delimitada uma UOPG, de acordo com o previsto no PDM.
<i>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</i>	<p>O Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos induz a consolidação das atividades económicas da região, pelo que se considera que o Plano alavanca desenvolvimento sustentável, com aumento das empresas e consequentemente do emprego e melhoria das condições financeiras das famílias.</p> <p>A atual Zona Industrial de Laúndos encontra-se saturada e não possui lotes disponíveis para novas construções ou venda. O crescimento da procura e da expansão de lotes industriais nesta área tem sido notória, e aponta-se a boa localização geográfica e ótima acessibilidade como fatores de peso para tal acontecimento.</p> <p>Pretende-se assim contribuir para a criação de um espaço devidamente organizado em torno das atividades económicas que se pretendem ver futuramente admitidas, e ainda garantir a minimização de alguns impactos negativos que se encontram geralmente associados às áreas onde se observa a localização de unidades industriais.</p>
<i>d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa</i>	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis, nem na área de intervenção, nem os mesmos são expectáveis decorrentes da implementação do Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos.
<i>e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente</i>	Não aplicável.
2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	
<i>a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos</i>	Não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, a probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.

Critério	Ponderação
<i>b) A natureza cumulativa dos efeitos</i>	Não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, a natureza cumulativa dos efeitos significativos no ambiente.
<i>c) A natureza transfronteiriça dos efeitos</i>	Não aplicável.
<i>d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes</i>	Não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.
<i>e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada</i>	Não se consideram aplicáveis as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, a dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.
<i>f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i> <i>i) Características naturais específicas ou património cultural</i>	O Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos não coloca em causa as características naturais específicas ou património cultural da área suscetível de ser afetada, porquanto não é dotada de nenhum património cultural classificado, ou mesmo outro de relevância municipal, e, porque não se encontra sujeita aos regimes da REN, da REN nem colide com zonas sensíveis, capazes de provocar impactes em sítios de interesse comunitário, conforme definidos no Plano Setorial da Rede Natura 2000.
<i>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental</i>	O Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos, porque circunscrita à sua especificidade e dimensão territorial, não contempla efeitos no que respeita à ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental.
<i>iii) Utilização intensiva do solo</i>	O Plano de Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos, porque circunscrita à sua especificidade e dimensão territorial, não contempla efeitos no que respeita à utilização intensiva do solo.
<i>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional</i>	Não aplicável.

O critério determinante para a sujeição de um PMOT a AAE é a sua suscetibilidade de produzir efeitos significativos no ambiente e não apenas a dimensão da sua área de intervenção.

De acordo com o princípio da não duplicação, previsto na diretiva 2001/42/CE, os Estados Membros, a fim de evitar a dupla avaliação, devem ter em consideração o facto de as avaliações serem realizadas a diversos níveis da hierarquia de planos e programas e, portanto, deve ter-se também o cuidado de avaliar apenas e só as alterações que se revistam de um carácter muito abrangente ou mesmo as revisões ou elaboração de novos planos, considerando a busca de indicadores de medida.

Considerando-se que o Plano pretende concretizar uma proposta de uso e ocupação de solo com enquadramento nas disposições regulamentares do Plano Diretor Municipal, concretizando as opções definidas; e como o Plano Diretor Municipal da Póvoa de Varzim foi publicada em 2015, tendo sido sujeita a AAE, a qual já contemplava a expansão da Zona Industrial, conclui-se no sentido de não se reconhecerem fatores que justifiquem uma AAE do Plano Pormenor da Expansão da Zona Industrial de Laúndos.